

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO N° : 9696-2/2010
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : MARCIA APARECIDA SAFARIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : CIBELE MESQUITA BORBA SILVA

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto nos artigos 71, inciso III da Constituição Federal e 47, inciso III da Constituição Estadual, bem como no artigos 29, inciso XIV e 197 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por **invalidez com proventos proporcionais** a Sra. **MARCIA APARECIDA SAFARIZ**, RG. 17.292.307 SSP/SP, CPF: 035.910.198-44, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, lotada na Comarca de Rondonópolis, no município de Cuiabá.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Data da publicação do ato	28/01/09
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 96962-10	17/05/10

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, conforme previsto no art. 197 do Regimento Interno-TCE.

2 DOS DOCUMENTOS PRELIMINARES

O requerimento de aposentadora por invalidez, datado em 06/09/2006, consta nos autos à fl. 07-TCE.

Constam às fls. 08 e 09-TCE, as declarações de que a interessada não responde a processo administrativo disciplinar e de não-acúmulo ilegal de cargo público.

Consta o Laudo Médico Pericial (fls. 64-TCE), com a data do início da incapacidade de 31/10/03, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID M 77.9 e M 54.9, não se enquadrando-a no rol de doenças estabelecidas no artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar 04/90, ensejando direito a proventos proporcionais.

O Instituto de Previdência, manifestou-se por meio do parecer jurídico de fl. 107/119-TCE, pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Consta às fls. 129 a 136/TCE, Recurso Administrativo, solicitando aposentadoria com proventos integrais, conforme previsão do inciso I do Art. 213 da LC 04/90, que versa:

“.. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave...”

Consta às fls. 140 a 146/TCE, o Voto do Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, o qual acolhe o pedido de reconsideração, concedendo a servidora aposentadoria por invalidez, contudo o Voto só poderá ter respaldo combinado com a Conclusão do Laudo Médico Pericial Oficial da Coordenadoria Geral da Perícia Médica.

Assim sendo, a servidora deverá ser novamente submetida a **Junta médica**, (no mínimo três médicos) para comprovar se a patologia da servidora é em decorrência de moléstia profissional e se enquadra no Art. 213 I, § 1º da LC 04/90, haja vista, que com base nas conclusões de Junta Médica, da Coordenadoria de Perícia,

concluir-se pelos proventos integrais ou proporcionais.

Vale destacar, por oportuno, que a incapacidade total para qualquer serviço é base da aposentadoria por invalidez, tanto integral ou proporcional, que no mais deverá ser permanente e não ter nenhuma outra condição para reabilitação funcional.

Assim os preceitos para se aposentar por invalidez são de competência da equipe médica que como peritos oficiais homologam o feito conclusivo da patologia da invalidez, cabendo os mesmos convalidarem sua relação no rol elencado no artigo 213,I, §1º da LC 04/90.

6. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação ao Desembargador Senhor RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Presidenta do Tribunal de Justiça, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

- a) Nova Perícia Médica, a qual deverá reanalisar se a doença se enquadra ou não no rol do Art. 213 da LC 04/90, mediante Voto do Relator de fls. 170 a 191/TCE, ou seja, se a patologia garante direito a proventos integrais ou proporcionais;
- b) Manifestação da Controladoria Interna, quanto a nova manifestação da Perícia Médica.

Sugerimos, ainda, em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação ao Desembargador Senhor PAULO DA CUNHA, Presidente do Tribunal de Justiça em Substituição, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências,

sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

a) Aplicação de multa pela intempestividade no envio do processo, nos termos do artigo 289, VIII, do Regimento Interno-TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,

02/05/2011

CIBELE MESQUITA BORBA SILVA
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 9696-2/2010
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : MARCIA APARECIDA SAFARIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : CIBELE MESQUITA BORBA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 02/05/2011

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal